



EMP Nº 220

31/5/16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

(Do Poder Executivo)

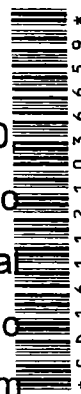
Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. ESPIRIDÃO AMIN APRESENTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 14 do Substitutivo do Relator Dep. Espiridião Amin apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14.....

I – Para efeito de apuração dos limites de que trata o art. 20 inciso II, “b” e “d” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para apuração da despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, não serão consideradas as despesas de que tratam



[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Qnt. EIA 1720

os §§ 1º, 3º, 5º e 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101,
de 4 de maio de 2000.

.....

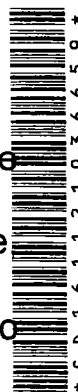
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para os Poderes ou órgãos que não computam em folha própria o pagamento de inativos e pensionistas, a inclusão gerará grande impacto, sendo certo que representa despesa que apresenta, em regra, crescimento sem a possibilidade de redução.

Resulta de tal equação que as reduções eventualmente necessárias atingirão diretamente o atendimento à população em atividades que prestam relevante serviço público, gerando enfraquecimento institucional sem o correspondente fortalecimento de qualquer outro órgão.

Anote-se que se cuida, em especial no caso do Judiciário, de Poder que lida com aumento vegetativo do número de demandas e conseqüentemente, do serviço a ser prestado, sendo insolúvel a equação proposta de redução de gastos cumulativamente com a necessidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

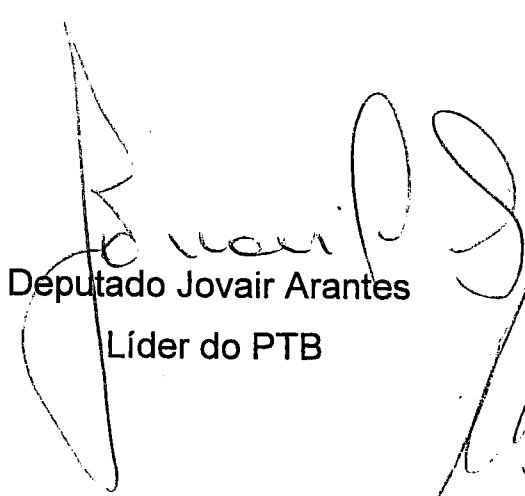
Cont. EM nº 220

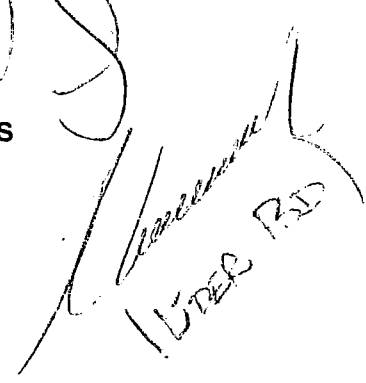
constante de ampliação dos serviços de atendimento à população.

Assim sendo, a emenda de plenário propõe alterar o art. 14 do Substitutivo para que a despesa com inativos e pensionistas não seja computada para efeito de apuração dos limites de despesas com pessoal durante o período de 10 anos de transição.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa de plenário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016.


Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB


LÍDER PSD

